



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100802-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ANA MARIA DE FARIAS LIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 268 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LINDB. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. QUITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração, formalmente designados ao tempo da pactuação, com observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assistilos e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (art. 117 da Lei n.º 14.133/2021).

2. É dever da Administração apresentar, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, sejam eles próprios ou de terceiros, nos modelos ou padrões normatizados por este Tribunal de Contas, sem prejuízo de sua emissão gráfica, consoante o

disposto no art. 5º da Lei Estadual n.º 12.600, de 14 de junho de 2004.

3. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018).

5. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018).

6. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018).

7. Contas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100802-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao final da instrução processual, remanesceram falhas de natureza meramente instrumental, incapazes de macular a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO que a morosidade no procedimento de devolução do imóvel locado, apesar de incontroversa, não adveio de inércia ou desídia atribuível às gestoras da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor



significância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SECRETÁRIA ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

SECRETÁRIA EXECUTIVA Ana Maria de Farias Lira

Outrossim, por consequência, conferir-lhes quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar cumprimento às regras contidas na Resolução TC n.º 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos - LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
2. Designar formalmente ao tempo da pactuação 1 (um) ou mais fiscais, representantes da Administração, para fins de acompanhar e fiscalizar a execução físico-financeira da execução contratual, com observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 7º e 117 da Lei n.º 14.133/2021, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
3. Dar cumprimento às regras e formalidades pertinentes a contratos de locações imobiliárias, consoante a Orientação Técnica n.º 008/2017 (e alterações posteriores), editada pela Gerência de Controle da Regularidade, Orientações e Normas (GCRON) da Controladoria Geral do Município - Prefeitura da Cidade do Recife.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326595-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 269/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326595-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-TCEPE na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100257-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer (plano Previdenciário)



INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO TAVARES DA CUNHA
ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)
ELDELITA DE FÁTIMA BORBA DE MOURA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)
FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE
JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA
ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)
LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO
MARCONE VICENTE DOS SANTOS
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA ARAUJO
MARIA JOSE DA SILVA
MERCIA CRISTINA DE ARRUDA ALCOFORADO
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 270 / 2024

REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
IRREGULARIDADES NA GESTÃO.
PREMISSA EQUIVOCADA DA TAXA
DE JUROS. TRANSPARÊNCIA
REDUZIDA. ALÍQUOTA
IRREGULAR PARA CÁLCULO DAS
CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO
PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES
AO RPPS. REGISTRO CONTÁBIL
INADEQUADO DAS PROVISÕES
MATEMÁTICAS. REGISTRO
INDIVIDUALIZADO DOS
SEGURADOS INCOMPLETO.
FUNCIONAMENTO INADEQUADO
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

1. As irregularidades na gestão que não implicam comprometimento da solvência financeira e atuarial do RPPS ensejam o julgamento regular com ressalvas da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100257-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Mércia Cristina de Arruda Alcoforado

CONSIDERANDO a reduzida transparência da gestão;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO o registro individualizado dos segurados incompleto;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos

colegiados;

Eldelita de Fátima Borba de Moura

CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros não apresenta correlação com o desempenho esperado para as aplicações;

CONSIDERANDO a reduzida transparência da gestão;

CONSIDERANDO o registro individualizado dos segurados incompleto;

Leila Maria Carneiro de Carvalho

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para cálculo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS no exercício de 2021;

Margarete Cristina da Silveira Araújo

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para cálculo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS no exercício de 2021;

Maria José da Silva

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para cálculo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS no exercício de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA
Leila Maria Carneiro de Carvalho
Margarete Cristina da Silveira Araujo
Maria Jose da Silva
MERCIA CRISTINA DE ARRUDA ALCOFORADO

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer (plano Previdenciário), ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas que permitam a elaboração de avaliação atuarial com a adoção de taxa de juros compatível com a rentabilidade esperada para os investimentos do regime próprio;
2. Adotar as medidas necessárias para melhorar a



- transparência da gestão;
3. Adotar alíquota previdenciária prevista na legislação municipal vigente, em observância ao princípio da legalidade;
 4. Promover o registro contábil correto das provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial, de acordo com a legislação vigente;
 5. Zelar para a manutenção e disponibilização do correto e completo registro individualizado das contribuições dos servidores, em atenção ao art. 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998;
 6. Zelar para o funcionamento adequado dos Conselhos Deliberativo e Fical do regime próprio, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100146-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares

INTERESSADOS:

FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 271 / 2024

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PUNIÇÃO. MULTA.

1. As irregularidades identificadas em sítios eletrônicos e portais de transparência dos municípios pernambucanos ensejam aplicação de sanção pecuniária, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Complementar Federal nº 131/2009, da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Resolução TC nº 157/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100146-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Palmares alcançou o nível **INICIAL** (27,49%) de transparência da gestão pública, em conformidade com a Resolução TC nº 172/2022, que aderiu à metodologia e cronograma do LNTP para fins de verificação do cumprimento das obrigações relacionadas à Transparência Pública dos Poderes e dos Órgãos Autônomos estaduais e dos Poderes municipais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Palmares não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2022, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal, exigidos pela legislação pertinente; o que sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a disponibilização posterior das informações faltantes / reclamadas não afasta a irregularidade apontada;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.103,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320620-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 272/2024



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320620-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino De Lima – Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100153-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS

GYNA KARINE BARBOSA ANICETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LACPASS

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

PAOLA CAMILLA NASCIMENTO RODRIGUES

RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 273 / 2024

ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO.

REPRESENTANTE.

ACOMPANHAMENTO.

FISCALIZAÇÃO. DESIGNAÇÃO.

1. A Administração deverá designar um ou mais representantes para, na qualidade de fiscais do contrato, acompanhar e fiscalizar a execução das suas contratações, permitida a contratação de terceiros para assistilos e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, como posto no art. 117 da novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100153-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há, nos autos, evidências que denotem culpa *in vigilando* ou culpa *in eligendo* por parte dos prefeitos responsabilizados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não é razoável exigir-se do Chefe do Poder Executivo Municipal o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos demais gestores do município;

CONSIDERANDO a verificação de falhas no controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais;

CONSIDERANDO, contudo, que o dano ao erário apontado pela auditoria não restou evidenciado;

CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações defensórias, documentalmente robustecidas;

CONSIDERANDO, ainda, que restou inobservado o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, vigente à época das contratações, cuja responsabilidade recai sobre as secretárias de saúde que firmaram os contratos analisados nos presentes autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS

Gyna Karine Barbosa Aniceto

Rênia Carla Medeiros da Silva

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gyna Karine Barbosa Aniceto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Nomear gestor e fiscal para todos os contratos que celebrar (art. 117 da Lei nº 14.133/2021);



2. Providenciar o aprimoramento do controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101024-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

CELIO ROBERTO DA SILVA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

MARIA ROZIVANIA DO NASCIMENTO

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 274 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LEGAL A SER OBSERVADO. ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE AVERIGUAR OUTROS PARÂMETROS ALÉM DO PREGO.

1. A simples diferença de preços entre serviços similares contratados por diferentes entes públicos não é suficiente para implicar sobrepreço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101024-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas sanaram parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE/PE;

CONSIDERANDO que houve falhas formais e não graves; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de

auditoria especial - Conformidade. Dando quitação aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100204-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social de Riacho das Almas (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

IEDA RODRIGUES DE FREITAS

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

JARSICLESA SHUZE DE SALES

ANA CECILIA ALVES SILVA (OAB 52390-PE)

WANDERLEI BRAZ DA SILVA

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 275 / 2024

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES.

INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS PARA MITIGAR O IMPACTO FISCAL DO PLANO FINANCEIRO. PREMISSA DA TAXA DE JUROS EQUIVOCADA. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA IRREGULAR. PROVISÕES MATEMÁTICAS. REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO.

REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS INCOMPLETO. FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

1. As irregularidades na gestão que implicam comprometimento da solvência financeira e atuarial do RPPS ensejam a irregularidade da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100204-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jarsicléia Shuze de Sales



CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o registro individualizado dos segurados incompleto (item 2.1.5);

Wanderlei Braz da Silva

CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros não apresenta correlação com o desempenho esperado para as aplicações (item 2.1.2);

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o registro individualizado dos segurados incompleto (item 2.1.5);

Iêda Rodrigues de Freitas

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para cálculo das contribuições previdenciárias (item 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

IEDA RODRIGUES DE FREITAS

Jarsiclesia Shuze de Sales

WANDERLEI BRAZ DA SILVA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social de Riacho das Almas (plano Previdenciário), ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do regime próprio, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
2. Quando da elaboração de avaliação atuarial, adotar meta atuarial compatível com a rentabilidade esperada para os investimentos do regime próprio, de acordo com a legislação vigente;
3. Adotar alíquota previdenciária prevista na legislação municipal vigente, em observância ao princípio da legalidade;
4. Promover o registro contábil correto das provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial, de acordo com a legislação vigente;
5. Zelar para a manutenção e disponibilização do correto e completo registro individualizado das contribuições dos servidores, em atenção ao art. 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13.03

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722543-7

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA., DANILO COELHO DE ANDRADE, ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA., ÉVORA ACIOLI SOUTO BASTOS, GILSON CABRAL DE MENDONÇA, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, JOSÉIVALDO GOMES, MARCELO LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, NEUTON UCHOA SIMÕES, OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR, PAULINO VALÉRIO DA SILVA NETO, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO R. DE O. CORDEIRO; RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, ROTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. E TATIANA CAVALCANTE GONÇALVES GUERRA

ADVOGADOS: Drs. ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO – OAB/PE 20.517, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE nº 20.453, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE nº 26.082, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE nº 20.171, KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM – OAB/PE nº 30.374, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE nº 05.786, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE nº 15.936, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE nº 20.275, E YGOR WERNER DE OLIVEIRA – OAB/RN nº 08.925

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2045/2023

REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. EDITAL DE LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS LEGAIS.

Para serem válidos, os contratos administrativos, sujeitos que são ao regime jurídico-administrativo de direito público, devem atender a requisitos formais estipulados pela lei de regência, entre os quais está a contemplação, em forma escrita e exauriente, de cláusula econômico-financeira que estipule os critérios, a



data-base, a periodicidade e os índices aplicáveis ao cálculo do reajustamento de preços. O argumento de culpa *in eligendo* ou da culpa *in vigilando* não se aplica para efeito de atribuição de responsabilidade ao superior hierárquico pelos atos praticados pelo subordinado, pois tais modalidades de culpa decorrem do regime da culpa presumida adotado pelo Código Civil de 1916 para os casos de responsabilidade civil indireta (responsabilidade por fato de terceiro). Os requisitos legais de habilitação técnica das pessoas jurídicas licitantes encontram-se estipulados, em caráter taxativo, no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser a exigência editalícia, ato administrativo plenamente vinculado à lei, não sendo conferido ao gestor nenhum grau de discricionariedade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722543-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento pelos cofres públicos municipais de valores registrados em boletins de medição emitidos na execução do Contrato nº 18/2015, celebrado em 07 de agosto de 2015, entre o Município do Cabo de Santo Agostinho e a pessoa jurídica Esfera Construções Ltda., tendo por objeto a manutenção de prédios vinculados à Secretaria de Saúde, sem que os serviços tenham sido executados ou com execução específica diferente daquela previamente contratada, gerando excesso para o Erário municipal no valor total de R\$ 223.231,68; **(RESPONSÁVEIS: PESSOA JURÍDICA ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA. E ÉVORA ACCIOLY SOUTO BASTOS, FISCAL);**

CONSIDERANDO a estipulação nos editais das Concorrências nºs 02/2008, 04/2013, 01/2015, e 21/2011 de cláusulas editalícias potencialmente restritivas do caráter competitivo dos certames; **(RESPONSÁVEIS: TATIANA CAVALCANTE GONÇALVES GUERRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 02/2008, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, PRESIDENTE DA CPL NAS CONCORRÊNCIAS Nº 04/2013 E Nº 01/2015, E PAULINO VALÉRIO DA SILVA NETO, PRESIDENTE DA CPL NA CONCORRÊNCIA Nº 21/2011);**

CONSIDERANDO que foi detectado que as obras de Manutenção de Prédios Vinculados à Secretaria de Saúde (CP nº 01/2015 FMS-Contrato nº 18/2015, de 07 de agosto de 2015) se encontravam paralisadas ou inacabadas e com sinais de deterioração do que havia sido construído; **(RESPONSÁVEIS: PESSOA JURÍDICA ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA., E ÉVORA ACCIOLY SOUTO BASTOS, FISCAL);**

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

instituída pelo art. 73, §6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, incisos II e III, alínea "b", combinado com o art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, em relação à **Sra. Évora Accioly Souto Bastos, Engenheira Civil designada como Fiscal**, imputando-lhe débito no valor total de **R\$ 223.231,68**, em solidariedade com a **pessoa jurídica Esfera Construções Ltda.**, contratada pelo Município do Cabo de Santo Agostinho para execução de obras de manutenção de prédios vinculados à Secretaria de Saúde (Contrato nº 18/2015), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E,

Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, em relação ao **Sr. Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, Secretário Municipal de Saúde no período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2016**, e ordenador da despesa, ao **Sr. Gilson Cabral de Mendonça**, Secretário Municipal de Saúde no período de 01 de junho a 31 de dezembro de 2016 e ordenador da despesa, ao **Sr. Osman da Cunha Beltrão Júnior**, Secretário Executivo de Obras Públicas e ordenador de despesas, ao **Sr. Carlos Eduardo Alves de Lima**, Fiscal, e ao **Sr. Marcelo Luiz Gonçalves de Freitas**, Fiscal, dando-lhes, em consequência, quitação.

Ademais, dar quitação à **Sra. Tatiana Cavalcante Gonçalves Guerra**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL na Concorrência nº 02/2008, ao **Sr. José Ganganeli de Abreu Coutinho**, Presidente da CPL nas Concorrências nº 04/2013 e nº 01/2015, e ao **Sr. Paulino Valério da Silva Neto**, Presidente da CPL na Concorrência nº 21/2011.

Deixar de aplicar aos gestores multa em função da disposição contida no § 6º do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece a prescrição da pretensão punitiva em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Outrossim, **RECOMENDAR** à atual Administração do Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho:

1. Que observe, em seus editais de licitação pública, os requisitos legais de habilitação técnica das pessoas jurídicas licitantes, os quais se encontram estipulados, em caráter taxativo (*numerus clausus*), no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, Lei Geral de licitações e contratos administrativos;
2. Que, em futuros procedimentos licitatórios e contratuais, verifique as obrigações que preponderam na relação contratual a ser pactuada e, dado que eventualmente aplicável o Índice Nacional da Construção Civil-INCC Geral, para reajuste dos preços estipulados no contrato, eleja explícita e especificamente, no bojo do instrumento contratual, a



“coluna” adequada do referido índice, dado que se trata de espécie que abriga “colunas” diversas, conforme a específica natureza da obra ou serviço de engenharia a ser executado.

Recife, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100271-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

MARCELO CANUTO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 276 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Estipulação de prazo indevido para Seleção Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100271-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a estipulação de prazo exíguo de publicidade no Chamamento da Seleção Pública, dificultando e/ou inviabilizando a possíveis interessados o conhecimento prévio do objeto a ser contratado;

CONSIDERANDO que o critério de julgamento utilizado na Seleção Pública foi o de melhor técnica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de

auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que seja informado se houve novo aditamento do contrato referente à **Seleção Pública nº 001/2018** ou se houve nova seleção/contratação referente ao mesmo objeto após 13/12/2023;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Apenas lancem novo edital de chamamento público, para selecionar entidade para celebração de contrato de gestão, utilizando os prazos e as normas gerais estabelecidas no Decreto Federal nº 9.190/2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100867-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Serviços Urbanos do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA LACERDA DE ANDRADE LIMA

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIPE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

ACQ CONSTRUÇOES

ANTONIO CLAUDIO DE QUEIROZ

LUIZ CAVALCANTI PEREIRA CASTANHA FILHO

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIPE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

MARIA DAS GRACAS BANDEIRA DE MELO LOPES

HENRIQUE BANDEIRA DE MELO LOPES (OAB 49553-PE)

MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIPE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE PATRICIO CORREIA

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIPE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

CONSTRUTORA F A LTDA

JOSE AURELIANO DE LIMA

ANTONIO VICTOR TENORIO MUNIZ

LITIO ENGENHARIA EIRELI

SIMONE SANTANA DE LIMA

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)



FILIPPE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)
SB CONSTRUÇÕES E CLIMATIZAÇÕES
ROMULO MUNIZ TENORIO
BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA
YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)
FILIPPE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 277 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100867-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a gestão, no exercício auditado de 2020, sofreu profundas limitações com a eclosão da pandemia causada pelo vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

ANA PAULA LACERDA DE ANDRADE LIMA:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01/2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

Luiz Cavalcanti Pereira Castanha Filho:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01/2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

MARIA DAS GRACAS BANDEIRA DE MELO LOPES:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01/2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020 vedou a realização de concursos públicos em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o art. 19 da CF 88 considerou apenas a estabilidade no serviço público para os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, e não considera a mesma natureza que os cargos efetivos que ingressaram por concurso público;

MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE PATRICIO CORREIA:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01/2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

SIMONE SANTANA DE LIMA:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01/2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;



BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA:

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020 vedou a realização de concursos públicos em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o art. 19 da CF 88 considerou apenas a estabilidade no serviço público para os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, e não considera a mesma natureza que os cargos efetivos que ingressaram por concurso público;

CONSIDERANDO que pelo menos 2/3 dos integrantes da Comissão de Licitação devem integrar os quadros permanentes da administração, em conformidade com o art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais Interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que, primeiramente, institua seu quadro de pessoal efetivo, por meio de lei em sentido formal, a ser aprovada pela Câmara Municipal do Recife e, em um segundo momento, que adote as providências de organização necessárias para a realização de concurso público de provas para provimento dos cargos recém-criados;
2. Que providencie a regularização do quadro de pessoal comissionado, devendo, para tanto: (1) propor projeto de lei, em sentido formal, para a regular instituição do quadro de cargos comissionados, no qual constem, necessariamente, nomenclaturas, descrição de atribuições e padrão de vencimentos para cada um deles, bem como (2) abstenha-se da prática de criar cargos com esse tipo de provimento para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas e operacionais, as quais devem ser acometidas a servidores efetivos, ingressos pela via do concurso público;
3. Que providencie a regularização da situação, devendo, para tanto, adequar os respectivos quantitativos de modo a garantir-lhes a necessária relação de proporção, estabelecendo um quantitativo de cargos efetivos superior

ao quantitativo de cargos comissionados, por meio de levantamento do quantitativo total necessário à consecução da atividade-fim da entidade;

4. Que pautе sua gestão prezando pelo efetivo controle de processos internos, com identificação de falhas, riscos e a correspondente propositura de medidas corretivas, abstando-se de indicar servidor unicamente para o cumprimento de uma formalidade processual;
5. Que se abstenha de adotar a modalidade licitatória de Convite para a aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se a importância da utilização do Pregão Eletrônico como forma de melhor atender o interesse público, bem como para aumentar a transparência, viabilizar maior controle social sobre os certames e assegurar-lhes obediência aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215799-2

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADA: MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs: MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528; TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475; CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 278/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração



deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado.

2. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados em um TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

3. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável pela desconformidade referida no item anterior, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215799-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Administração do Município de Serra Talhada realizou a maior parte das intervenções assumidas no ajuste ora em tela: das 38 ações inspecionadas pela área técnica, 32 foram entendidas, mesmo que algumas de forma extemporânea, como cumpridas ou em vias de cumprimento (84,2%), e 6 como descumpridas (15,8%);

CONSIDERANDO que, das 6 obrigações entendidas como descumpridas, a prefeita responsabilizada, nada obstante não ter comprovado nestes autos, afirmou que 5 delas estão em fase final de realização;

CONSIDERANDO que, mesmo de forma intempestiva, as ações realizadas nas unidades escolares da rede municipal de Serra Talhada apontam para o alcance do objetivo do TAG ora em julgamento, que é o de promover as melhorias necessárias nas unidades daquela rede pública de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 130/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1503545-1; o Acórdão T.C. nº 862/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1402248-5; o Acórdão T.C. nº 146/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1854467-8 e o Acórdão T.C. nº 139/2023, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2212681-8;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015 e TC nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

Ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, nos prazos estabelecidos, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

1 – Implementar, no prazo de 90 (noventa) dias, as ações relacionadas no ajuste ora em tela que ainda não foram realizadas ou não tiveram seu cumprimento devidamente demonstrado a este órgão de controle externo, a saber:

Escola Municipal João Leonardo de Lima:

- Construir banheiros exclusivos, masculino e feminino, tanto para alunos da educação infantil quanto para alunos do ensino fundamental.

Escola Municipal Luiza Alves:

- Construir banheiros exclusivos, masculino e feminino, tanto para alunos da educação infantil quanto para alunos do ensino fundamental.

Escola Municipal José Antônio do Nascimento:

- Garantir acessibilidade para pessoas em cadeiras de rodas (P.C.R.) ou com mobilidade reduzida (P.M.R.) ao prédio da escola, seja através de rampas, elevadores ou de qualquer outro equipamento ou solução de acessibilidade;

- Providenciar a adaptação dos banheiros para pessoas com deficiência; e

- Construir banheiros exclusivos, masculino e feminino, tanto para alunos da educação infantil quanto para alunos do ensino fundamental.

Escola Municipal João de Souza Leite:

- Construir banheiros exclusivos, masculino e feminino, tanto para alunos da educação infantil quanto para alunos do ensino fundamental.

2 – Enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre as condições das Escolas Fausto Pereira e São Bento, para onde foram nucleadas as Escolas São Miguel e Benício Alves, respectivamente, com destaque para os banheiros (demonstração da existência de banheiros exclusivos para uso dos alunos - masculino, feminino e com acessibilidade).

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, e Relator da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA



EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100941-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ALBERES DIAS DE MORAIS FILHO

CINTIA RAFAELA LIMA DOS SANTOS

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

SUELI GOMES SERPA

THIANE FREITAS LISBOA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 279 / 2024

AGENTE PÚBLICO. DECISÕES OU OPINIÕES TÉCNICAS. RESPONSABILIZAÇÃO. DOLO OU ERRO GROSSEIRO. DEVER DE CUIDADO. INOBSERVÂNCIA.

1. Nos termos do art. 28 da LINDB, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Para fins do exercício do poder sancionatório do Tribunal de Contas, considera-se erro grosseiro aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100941-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 12), no sentido de ter sido indevida a inabilitação da Construtora SAM Ltda. da Concorrência nº 004/2023, voltada à contratação de pessoa jurídica para executar os serviços de manutenção do sistema de microdrenagem de águas pluviais das RPA's 01, 02 e 03, tanto sob o aspecto da qualificação técnica, quanto sob o da sua regularidade fiscal;

CONSIDERANDO que, nada obstante terem sido devidamente notificados, os responsabilizados por tais falhas não apresentaram defesa nestes autos;

CONSIDERANDO o entendimento vigente neste Tribunal de Contas no sentido de que, para a aplicação de sanções (multa), não basta a configuração da culpa *stricto sensu*, sendo necessária a configuração do dolo ou da culpa grave (erro grosseiro);

CONSIDERANDO que, quanto à inabilitação da Construtora SAM Ltda. do certame a que se refere este processo relativamente ao aspecto da qualificação técnica, não restou configurado o erro grosseiro, podendo a irregularidade ser levada ao campo das determinações, para que não volte a ocorrer;

CONSIDERANDO que, quanto ao aspecto da regularidade fiscal, a indevida inabilitação da empresa antes referida decorreu de erro caracterizado como grosseiro da Comissão de Licitação da autarquia em epígrafe;

CONSIDERANDO que a inabilitação indevida de licitante afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALBERES DIAS DE MORAIS FILHO

CINTIA RAFAELA LIMA DOS SANTOS

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

SUELI GOMES SERPA

THIANE FREITAS LISBOA

em face da indevida inabilitação da empresa Construtora SAM Ltda. da Concorrência nº 004/2023, promovida pela EMLURB (Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife), tanto por questões referentes à qualificação técnica, quanto à regularidade fiscal.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) SUELI GOMES SERPA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) THIANE FREITAS LISBOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais



gestores do (a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Em suas licitações de obras e serviços de engenharia, para aferição da capacitação técnica das licitantes, abstenha-se de exigir atestados para tipologias específicas de obras ou serviços, dando preferência a exigências mais genéricas, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Aos agentes públicos envolvidos nas licitações da Emlurb que, quando diante de um aparente conflito de princípios licitatórios, ao ponderá-los, evitem o rigorismo formal e busquem a harmonização entre os princípios, de modo que o dano ao interesse público seja o menor possível.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100102-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 280 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
CONCORRÊNCIA. OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Quando inexistentes os requisitos para sua concessão, a Medida Cautelar deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100102-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a ausência de elementos suficientes à concessão da cautelar suspendendo a execução do certame, visto que a suposta restrição à competitividade não se configurou e, ainda, há possibilidade do saneamento das falhas na fase de formalização do instrumento contratual;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, alertando o gestor das falhas identificadas no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Procedimento Interno de Fiscalização, a fim de verificar se as correções apontadas pela equipe de auditoria constaram do termo contratual a ser assinado com a empresa vencedora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

CLAUDIA FERNANDA DE SANTANA MELO (OAB 44995-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 281 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.

IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão,



contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
2. Constatado o vício da omissão, deve o relator aproveitar a oportunidade para saná-lo, tornando a decisão escoreita de faltas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que foram obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento da espécie recursal;

CONSIDERANDO que faltou melhor especificação a respeito do nexo de causalidade na conduta do recorrente, notadamente em relação à multa que lhe foi aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** a fim de incluir dois considerandos no acórdão fustigado, permanecendo, contudo, todos os demais termos da decisão, inclusive as multas e a irregularidade do objeto auditado, senão vejamos:

“CONSIDERANDO que o Sr José Augusto da Costa foi o responsável pela elaboração do Termo de Referência do procedimento licitatório sem planejamento, ausente de clareza no objeto licitado e omissos quanto aos quantitativos dos beneficiários, além de apresentar planilha superestimada;

CONSIDERANDO que, em relação ao cerceamento à competitividade, o agrupamento no Termo de Referência de produtos de natureza diferente, de fabricantes e fornecedores diversos em um único lote, em detrimento ao menor preço por itens, reduziu a possibilidade de concorrência;”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100513-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

ANA KAROLYNE BATISTA BARROS
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ANA MAGDA DE AQUINO BEZERRA COELHO
AGRIPINO SOARES VIEIRA JUNIOR (OAB 30817-PE)
ANTONIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES
DELVANI SILVA SOBRAL
FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
RAMILDO RAMOS DA SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 282 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. CONTROLE
DE PESSOAL. GRATIFICAÇÃO.
SERVIDORES TEMPORÁRIOS.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO
LEGAL. IRREGULARIDADE.
PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO
SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Consistindo em ato administrativo vinculado, a concessão de gratificação ao servidor público requer a prévia definição de parâmetros e requisitos objetivos em lei, conforme a inteligência do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Na concretização do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, a comprovação do exercício funcional consiste em condição prévia e indispensável para a liquidação da despesa remuneratória e o consequente pagamento.

3. As falhas no controle do exercício funcional devem ser imputadas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e atesto da realização dos trabalhos dos servidores sob sua supervisão e aos gestores que comprovadamente tiverem conhecimento da irregularidade.

4. Objeto da auditoria especial julgado regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100513-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 87), emitido pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE), assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;



CONSIDERANDO ilegítima a concessão de gratificação ao servidor público, ato administrativo vinculado, sem a prévia definição legal dos seus parâmetros e requisitos;

CONSIDERANDO que, em afronta aos Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, a gratificação especial facultada aos servidores da Prefeitura Municipal de Ouricuri não possui a necessária regulamentação estabelecendo critérios objetivos e mensuráveis para a sua concessão;

CONSIDERANDO que, a despeito de a lei autorizadora restringir a concessão da gratificação especial aos servidores ocupantes de cargos públicos, a Prefeitura Municipal de Ouricuri realizou pagamento da verba aos servidores temporários, em manifesta violação ao princípio da reserva legal entabulado no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer ajuste nas condições remuneratórias dos servidores contratados por excepcional interesse público exige a formalização de termos aditivos aos contratos originais, instrumentos jurídicos que embasam a relação funcional e os pagamentos dela decorrentes;

CONSIDERANDO que a responsabilização dos agentes públicos requer o delineamento de conduta culpável e nexos de causalidade com a irregularidade evidenciada;

CONSIDERANDO que não foi produzida evidência suficiente e adequada à demonstração de conduta culposa pelos secretários municipais responsabilizados na falha referente à concessão ilegal das gratificações especiais previstas na legislação municipal;

CONSIDERANDO que a comprovação do exercício funcional é condição prévia e indispensável para a liquidação da despesa remuneratória e o consequente pagamento;

CONSIDERANDO a caracterização de deficiência nos controles da prestação de serviço e dos registros de frequência dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ouricuri;

CONSIDERANDO que as falhas no controle da prestação de serviços devem ser imputadas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e atesto da realização dos trabalhos dos servidores sob sua supervisão e aos gestores que comprovadamente tiveram conhecimento da irregularidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível irregularidade atinente à falta de prestação de serviços pela servidora Ana Magda de Aquino Bezerra Coelho, descrita no presente Relatório de Auditoria. Na hipótese de restar evidenciado que não foi determinado ou concedido o gozo da licença prêmio à servidora, identificar o período exato do início e do fim da irregularidade, os agentes públicos envolvidos e o prejuízo ao erário dela resultante. Ao fim, os autos do processo deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas para verificação da legalidade material do procedimento.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Extinguir todas as cessões de servidores realizadas sem o preenchimento dos requisitos administrativos referentes à:
a) previsão no estatuto dos servidores municipais ou lei afim;
b) motivação expressa com base no interesse público;
c) indicação da função de confiança ou cargo comissionado a ser exercido no órgão cessionário;
d) formalização por meio de convênio ou instrumento equivalente e;
e) adequação à legislação de regência.

Prazo para cumprimento: 120 dias

3. Adequar os procedimentos e protocolos de gestão de pessoas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri para possibilitar a comprovação da prestação de serviço público de todos os servidores públicos municipais, estabelecendo registro de atividades para os cargos e funções desempenhadas sem compatibilidade com o controle de jornada.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Determinar a adoção de providências no sentido de regulamentar o art. 1º da Lei Municipal nº 1.426/2018, para que sejam estabelecidos critérios objetivos de concessão da gratificação especial e procedimentos de controle, determinando os valores a serem pagos em cada hipótese.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Abster-se de pagar aos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público gratificações ou quaisquer acréscimos remuneratórios que não estejam previstos no contrato por tempo determinado ou em seus termos aditivos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar procedimento interno de fiscalização por meio do segmento especializado, a fim de averiguar o atendimento das determinações expedidas nesta deliberação e verificar a adimplência da Unidade Jurisdicionada no SAGRES - Módulo Pessoal, sem prejuízo do exame de conformidade da folha de pagamento dos servidores municipais às



normas aplicáveis, conforme juízo de oportunidade, risco e criticidade pela equipe de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159994-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: AUGUSTO EUGÊNIO PAASHAUS NETO; JOSÉ VALTER VIEIRA DA SILVA; RUTH FELIPA MOCOOCK DOS SANTOS PEREIRA; SANDRA MARIA BASTO DE QUEIROZ; SEVERINO PESSOA DOS SANTOS; CHÊNIA CLIS DE OLIVEIRA DA SILVA; STAR PROMOÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SONORIZAÇÃO - LTDA-ME
ADVOGADOS: Drs. BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA - OAB/PE Nº 24.457 E CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 283/2024

VERBA PÚBLICA CONVENIADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO BENEFICIÁRIO.

1. Constitui obrigação daqueles que recebem recursos públicos através de convênio a correspondente prestação de contas, nos termos especificados na lei.
2. A ausência de documentos capazes de demonstrar o correto emprego do numerário repassado, pode ensejar a obrigação de ressarcimento ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159994-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão da TCE-SP, o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica, o Parecer do MPCO e demais documentos integrantes dos autos;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a ausência de prestação das contas do Convênio nº 073/2011, celebrado com a STAR Promoções Prestações de Serviços e Comércio de Equipamentos de

Sonorização e Iluminação LTDA – ME,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas, imputar o **débito solidário no valor de R\$ 113.144,55** a Pessoa Jurídica STAR PROMOÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SONORIZAÇÃO - LTDA-ME e sua sócia Chênia Clis de Oliveira da Silva. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Sobre as demais falhas observadas, deixar de tecer determinações ou recomendações em função do lapso temporal elevado desde a ocorrência dos fatos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 284 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº



19100424-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que os Embargantes não lograram êxito na tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 2029/2023, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

MARINA DANTAS DE LIMA

CLAUDIA FERNANDA DE SANTANA MELO (OAB 44995-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 285 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.

IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. Constatado o vício da omissão, deve o relator aproveitar a oportunidade para saná-lo, tornando a decisão escoreita de faltas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos previstos no art. 81, LOTCE;

CONSIDERANDO que a embargante logrou êxito apenas parcial em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 2029/2023, uma vez que faltou melhor especificação de sua conduta provocadora da multa aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para inserir o considerando abaixo na motivação da multa aplicada contra a embargante, mantendo incólume os demais termos, inclusive a irregularidade das contas e os valores das multas.

"CONSIDERANDO que a Fiscal de Contrato Marina Dantas de Lima atestou o recebimento das mercadorias (romaneios) sem a respectiva nota fiscal, e não entregou para a auditoria os registros de recebimento referentes ao exercício de 2019, alegando ter devolvido aos fornecedores para correção, como também forneceu documentos divergentes dos originais com fortes indícios de terem sido adulterados, acarretando pagamentos sem comprovação e com indícios de desvio de recursos públicos."

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100586-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

JOSUE MENDES DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
LIMITE. DESCUMPRIMENTO.



DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, a contagem de prazo para a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF foram suspensos, conforme previu o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais exigíveis, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2024,

JOSUE MENDES DA SILVA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 63,38% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSUE MENDES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
5. Elaborar demonstrativo indicando a fonte para abertura de créditos adicionais de modo que possa ser averiguado se havia crédito na fonte utilizada;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, cumprindo o previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão; Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100925-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE DE DUODÉCIMO. DESPESA COM PESSOAL. ART. 42 DA LRF. DESPESAS COM MAGISTÉRIO - FUNDEB. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA;
2. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam uma programação financeira sem planejamento de desembolso financeiro, consequência: Déficit de Execução Orçamentária;
3. Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
4. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS, aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de 12 meses do Município;
5. Repasse de forma não integral da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS, indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do Código Penal;
6. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF;
7. Repasse de duodécimo para o Poder Legislativo em desacordo com o

art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade;

8. Infração ao art. 42 da LRF;

9. Nível de transparência insuficiente, contrariando a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e a Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/03/2024,

Marcos Antonio de Moura e Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 2.180/2019 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 5,00% (R\$ 2.520.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 15,43%, no valor de R\$ 10.296.318,27, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 7.776.318,27 (10,43%);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 7.601.133,15, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) apresentou a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro de forma deficientes; c) superestimou a receita prevista no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R\$ 617.922,26 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 426.916,59 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 53,90%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e de R\$ 191.005,67 da contribuição patronal devida, equivalente a 9,45%, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que os valores não repassados para o RGPS foram em *quantum* muito superior ao dispêndio no exercício com despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCov), recursos não vinculados, que foram de apenas R\$ 17.535,00;



CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Maraial repassou a título de duodécimo **R\$ 132.257,85** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a **9,95%** do total a ser repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 71,60%, 71,50% e 83,96%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal cresceram no exercício destas contas, visto que o percentual passou de 71,63% (3º quadrimestre de 2019) para 83,96% (3º quadrimestre de 2020), um crescimento de 12,33%;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, gasto líquido, em 2019, foram no valor de R\$ 19.647.794,93, e no exercício dessas contas foram no valor de R\$ 25.048.524,38, um acréscimo de 27,48% (no valor de R\$ 5.400.729,46), aumento que não foi provocado pelos gastos com os profissionais das áreas prioritárias (Saúde e Assistência Social), que tiveram um crescimento de apenas R\$ 1.133.811,33 – contexto de pandemia;

CONSIDERANDO que o art. 8º, e incisos, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 proibiu o aumento das despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia do Covid-19), exceto nas áreas de saúde e assistência social, mas não foi isso que aconteceu em Maraial, visto que as despesas nessas áreas tiveram um crescimento muito menor;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria que, ao final do exercício de 2020, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 6.976.470,47, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Maraial contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 242.107,09, em desacordo com o art. 42 da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Maraial aplicou na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica apenas **38,16%**, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, item 6.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraial, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio de Moura e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA do Município nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
8. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecidos na Constituição Federal;
9. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, déficit de execução orçamentária;
10. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão T.C. nº 258/2006 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

- a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópia, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente



às falhas descritas nos itens 3.4 e 4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100178-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E ESPECIAIS - RPPS - GRAVIDADE. ÚNICA IRREGULARIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Há precedentes nesta Casa que afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não exorbitante a ponto de comprometer a capacidade de investimento do município.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/02/2024,

CONSIDERANDO que, em virtude do Acórdão T.C. nº 1716/19 desta Casa, que julgou o Processo TCE-PE nº 1960001-0, de Gestão Fiscal do exercício de 2016, pela regularidade com ressalvas, e pela coerência dos julgados de que a irregularidade relativa ao limite de despesas com pessoal não possui o condão de macular as presentes contas;

SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados

com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO
O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

15.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 284 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na



decisão recorrida, situação que, de acordo com o Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que os Embargantes não lograram êxito na tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 2029/2023, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101019-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAURICIO CANUTO MENDES

ALEXANDRE BARROS DE ARRUDA

CAETANO CESAR DE PAIVA GENU DINIZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 286 / 2024

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. SUPERVISÃO. OBRA VIÁRIA.

1. Condicionar o início de obras rodoviárias de grande vulto à contratação de empresa de consultoria para supervisão e acompanhamento da execução das obras (Acórdão nº 1.931/2009-TCU-Plenário).

2. Não autorizar o início de obras sem que estivessem definidos, antecipadamente, os instrumentos de controle e fiscalização dos serviços a serem contratados (Acórdão nº 1.936/2006-TCU-Plenário).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101019-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que não restou devidamente comprovada a urgência requerida pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a contratação emergencial foi realizada apenas após 4 meses de execução do contrato;

CONSIDERANDO que a solução temporária adotada pelo órgão objetivou mitigar algum potencial dano devido à evolução da obra, e a equipe técnica de fiscalização da Casa ser insuficiente para supervisionar todo o contrato;

CONSIDERANDO que a contratação emergencial para supervisionar e fiscalizar o início da obra foi realizada com a mesma empresa que elaborou o projeto básico, facilitando a fiscalização devido ao conhecimento do objeto;

CONSIDERANDO que o processo licitatório em curso para a contratação definitiva de supervisão e fiscalização da obra sofreu entraves e questionamentos, responsáveis pelo atraso na conclusão da licitação;

CONSIDERANDO que não foi apontado nenhum dano pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que os achados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Gestão do Contrato nº 065/2021, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de restauração do pavimento da Rodovia PE-045, trecho: ENTR. BR-101 (ESCADA) - ENTR. BR-232 (DUPLICADA) - ENTR. BR-232 (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO), COM EXTENSÃO DE 34,40 KM.

Diretor-Presidente Mauricio Canuto Mendes

Diretor Executivo de Obras ALEXANDRE BARROS DE ARRUDA

Diretor de Engenharia CAETANO CESAR DE PAIVA GENU DINIZ

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Enquanto o órgão não dispuser de estrutura técnica de pessoal na área de engenharia suficiente para a adequada fiscalização de obras, que o DER/PE condicione o início de obra rodoviária de grande vulto à contratação de empresa de consultoria para supervisão e acompanhamento da



execução das obras e/ou serviços.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Acompanhar a execução contratual através de Procedimento Interno.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100970-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

NELSON JOSÉ PIRES

PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB 38620-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 287 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100970-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o representante legal da unidade é o responsável quanto à tempestividade no envio de dados relativos aos módulos Sagres, conforme art. 7º da Resolução TC nº 20/2016;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar autos de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme é possível observar no julgamento dos Processos TCE-PE nº 23101031-0, TCE-PE nº 23100888-0, TCE-PE nº 23100875-2 e TCE-PE nº 23100890-3;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*. da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º combinados com o art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Nelson José Pires, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

16.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100881-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete do Prefeito do Recife

INTERESSADOS:

KELLWEN IGOR LIBERATO DA COSTA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

RODRIGO MOTA DE FARIAS

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LOYO

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

JANICE DE SOUZA GUEDES CAVALCANTI

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

EDUARDO FIGUEIREDO QUEIROZ MONTEIRO

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (OAB 18949-PE)

RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 296 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100881-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

RODRIGO MOTA DE FARIAS:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RODRIGO MOTA DE FARIAS, relativas ao exercício financeiro de 2020

RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA:

CONSIDERANDO incongruências nos registros de abastecimento, como abastecimentos sucessivos em curtos intervalos de tempo e em quantidades superiores à capacidade do tanque, bem como abastecimento de veículos cujas placas não estão registradas nos órgãos de trânsito, no valor total de R\$ 6.244,59, achado que motiva a imputação de débito, bem como determinação de abertura de um processo administrativo disciplinar para aplicação de eventuais penalidades administrativas e apuração de possíveis infrações penais (responsável: Rafael do Nascimento Alves Feitosa (Chefe de Transporte));

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 6.244,59 ao(à) Sr(a) RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DAR QUITAÇÃO a Kellwen Igor Liberato da Costa, Rodrigo Mota de Farias, Eduardo Figueiredo Queiroz Monteiro, Ana Carolina de Albuquerque Maranhão Loy e Janice de Souza Guedes Cavalcanti em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Gabinete do Prefeito do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar procedimentos internos, por parte dos gestores de contratos, no âmbito do Gabinete do Prefeito do Recife, no sentido de subsidiar os processos de aditamento contratual, vocacionados à prorrogação das respectivas vigências, com documentos que atestem a manutenção da vantajosidade econômica e com justificativas robustas acerca da

necessidade de perpetuar as contratações vigentes (item 2.1.5).

2. Encaminhar os processos de aditamentos vocacionados à prorrogação das vigências contratuais para a apreciação pela Procuradoria Geral do Município acerca da viabilidade jurídica, de forma prévia à assinatura dos termos aditivos e ao esgotamento dos respectivos prazos de vigência, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. Observar os prazos para publicação tempestiva, no Diário Oficial do Município, dos extratos de termos aditivos contratuais, em atenção às normas legais (item 2.1.7).
4. Evitar a designação de um único servidor para desempenhar a atribuição de liquidar despesas e a tarefa de acompanhar e fiscalizar contratos, em virtude da inegável relevância dessas etapas na execução contratual, de modo que se afigure imperiosa a necessidade de segmentar essas atividades para diferentes servidores, em obediência ao princípio da segregação de funções (item 2.1.12).
5. Adotar procedimentos internos para que a fiscalização e o atesto da aquisição de combustíveis aprecie, além dos relatórios emitidos pelas empresas intermediadoras dos abastecimentos, as notas, cupons fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios gerados pelos postos credenciados (item 2.1.10).
6. Adotar procedimentos internos para que a fiscalização e o atesto do serviço de agenciamento de emissão de passagens aéreas aprecie, além dos relatórios emitidos pelas empresas agenciadoras, as notas, cupons fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios gerados pelas companhias aéreas (itens 2.1.2, 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325348-4

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADA: ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 305/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325348-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em



ARQUIVAR o presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100886-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 306 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100886-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia já não era presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional, durante o período mencionado no Auto de Infração,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, ex-presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- que notifique o atual presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional, para que tome ciência das pendências referentes ao envio e remessas do Sistema Sagres - Módulo EOF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100084-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE MARTINS MATOS

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 307 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO.
INDEFERIMENTO.

1. Ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100084-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181, de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100107-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE MARTINS MATOS



LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 308 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO.
INDEFERIMENTO.

1. Ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100107-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100307-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina

INTERESSADOS:

FRANKLIN PEREIRA ALVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 309 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ENVIO INCOMPLETO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE REGISTROS.

1. O envio de documentação com informações incorretas e incompletas na prestação de contas prejudica o exercício do controle externo.
2. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 75 e 76.
3. A remessa dos dados no Módulo LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) deve contemplar a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes.
4. A ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar máculas nas contas conduz ao julgamento pela regularidade, ainda que com ressalvas, cabendo, entretanto, a aplicação de multa ao gestor relacionada às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100307-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

FRANKLIN PEREIRA ALVES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO** o encaminhamento da prestação de contas em desacordo com as normas vigentes, com a ausência de diversos documentos, havendo também documentos com informações incorretas ou incompletas, contrariando a Resolução TC nº 153/2021, bem como a Resolução TC nº 25/2017, atualizada pela Resolução TC nº 48/2018, art. 2º, § 3º;

CONSIDERANDO a ausência de designação de um controlador interno na entidade;

CONSIDERANDO a ausência integral de registro dos contratos formalizados no exercício, no sistema SAGRES/LICON, contrariando o art. 2º da Resolução TC nº 24/2016 e prejudicando o controle social, bem como a análise pelos órgãos de controle externo;

CONSIDERANDO os termos dos art. 11 da Resolução TC nº 20/2016; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FRANKLIN PEREIRA ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2021 Dou quitação aos demais interessados.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) FRANKLIN PEREIRA ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101037-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

INSTITUTO MENINO JESUS

CLEONEIDE ALVES MENDES

AYRON EDSON DA COSTA SANTOS (OAB 56296-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 310 / 2024

CHAMAMENTO PÚBLICO. PLANO DE TRABALHO. EDUCAÇÃO.

1. Os resultados alcançados serão analisados na prestação de contas final da aplicação dos recursos decorrentes do Termo de Colaboração nº 01/2022-SME, sendo esse o momento de verificar a verdade real do que foi apresentado como resultado, a efetividade e o impacto da política, além de compatibilizar os gastos que foram levados em efeito para chegar a esse fim.

2. Apesar das deficiências apontadas, a equipe de auditoria observou evidências da execução desses projetos no ano de 2022, por meio de publicações nas redes sociais do instituto parceiro, além da coleta de

amostras dos materiais utilizados e das listas de presença dos alunos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101037-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a homologação do edital de Chamamento Público nº 003/2002-SME (doc. 65, pág. 10) contendo informações insuficientes relativas aos programas ALFABETIZA JÁ e APROVA CABO, descumprindo as obrigações previstas no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, no inciso VI do art. 8º e no inciso VI do art. 23 da Lei Municipal nº 3.222/2017;

CONSIDERANDO que o Aditivo do Plano de Trabalho da OSC Instituto Menino Jesus (doc. 128), elaborado pelo IEMJE em 11/01/23, ainda apresenta insuficiência quanto às metas, às ações e às atividades estabelecidas;

CONSIDERANDO que, apesar das deficiências apontadas, a equipe de auditoria observou evidências da execução desses projetos no ano de 2022, por meio de publicações nas redes sociais do instituto parceiro, além da coleta de amostras dos materiais utilizados e das listas de presença dos alunos (pág.33);

CONSIDERANDO que o relatório conclui (pág.42) que há evidências suficientes de que o Instituto Educacional Menino Jesus vem envidando esforços para a correta execução dos projetos educacionais ALFABETIZA JÁ e APROVA CABO, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado (doc.66) e com o Termo de Colaboração firmado com a Secretaria Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho (doc.77);

CONSIDERANDO que os resultados alcançados serão analisados na prestação de contas final da aplicação dos recursos decorrentes do Termo de Colaboração nº 01/2022-SME, sendo esse o momento de verificar a verdade real do que foi apresentado como resultado, a efetividade e o impacto da política, além de compatibilizar os gastos que foram levados em efeito para chegar a esse fim;

CONSIDERANDO que, com a apresentação da prestação de contas final, elaborada pelo IEMJE, será possível apreciar se houve o cumprimento do objeto e o atingimento do resultado previsto;

CONSIDERANDO que o IEMJE adotou medida administrativa corretiva, com a finalidade de realizar a glosa parcial no valor de R\$ 63.000,00, apontado pela auditoria como gasto irregular de recursos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

INSTITUTO MENINO JESUS

CLEONEIDE ALVES MENDES

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Apresentar parecer técnico conclusivo de análise da



prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Observar a Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente, quanto ao estabelecimento de metas, custos e indicadores, ao realizar futuros Chamamentos Públicos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Realizar auditoria especial na prestação de contas final, decorrente do Termo de Colaboração nº 01/2022-SME.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100111-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE MARTINS MATOS

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 311 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. DUPLICIDADE. ARQUIVAR.

1. O presente processo foi equivocadamente formalizado em duplicidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100111-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que arquivou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100109-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

NOELY FERNANDA RODRIGUES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 312 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100109-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com pedido de suspensão do PROCESSO Nº 031/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023, cujo objeto refere-se à gestão informatizada da manutenção da frota de 50 (cinquenta) veículos automotores da Secretaria Municipal de Saúde do Paulista, com valor estimado anual de R\$ 885.276,00;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Licitações - GLIC do TCE-PE quanto à cláusula 5.1.4 do termo de referência ao Edital restringir a competitividade devido à exigência de prestação de serviço de "reboque" sem custos para o ente público;

CONSIDERANDO que, não obstante a suspensão, o certame poderá ser retomado a qualquer momento;

CONSIDERANDO a necessidade de retificação da cláusula restritiva na hipótese de continuidade do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, porém, a inexistência dos requisitos necessários à concessão de medida de urgência;



CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e emitiu alerta de responsabilização aos agentes públicos quanto à necessidade de retificação de cláusula do certame, se ele for retomado após sua suspensão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951742-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 313/2024

APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REGRA DE TRANSIÇÃO.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida à servidora professora que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha completado 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, exclusivamente na atividade de magistério da educação básica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951742-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9.883/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926379-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO ao pedido recursal, para reformar a Decisão Monocrática nº 9.883/2019, julgando LEGAL a Portaria nº 083/2019**, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança-ALIANÇAPREV, com efeitos retroativos a 03 de março de 2008.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326640-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO; DRA. BIANCA FERREIRA TEIXEIRA – PROCURADORA-GERAL DO ESTADO; DRA. RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA; DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR CHEFE ADJUNTO; DR. WALBER DE MOURA AGRA - PROCURADOR DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 314/2024

P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A . I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E D O A R T . 2 º , C A P U T E § 1 º , E D O A R T . 3 º , C A P U T E § 2 º , D A L E I C O M P L E M E N T A R E S T A D U A L Nº 03/1990 (ADI 1476). MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O DECURSO DO TEMPO CONSOLIDA SITUAÇÕES JURÍDICAS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO CONTEMPLADAS NA MODULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E BOA-FÉ. LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO-LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326640-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7579/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322447-2) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao



apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT; CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da lei complementar estadual e a publicação do Acórdão modulador; CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado pela recorrente, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas, haja vista que o STF, ao fixar os efeitos a partir da decisão inicial, proferida em 2018, e não a partir de 2022, quando do julgamento dos embargos de declaração, deixou de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modulador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990, sendo que houve situações de servidores que completaram os requisitos para se aposentar ainda em 2022, mesmo ano de publicação do referido Acórdão.

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da lei estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores, COMO NO CASO DO SERVIDOR INTERESSADO NO PRESENTE RECURSO;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 1197/2023, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100480-7ED002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 315 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Petição Recursal inepta, nos termos do art. 77, § 9º, incisos I e II, e § 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
2. Não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100480-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento intitulado embargos declaratórios não condiz com a descrição que lhe foi atribuída;

CONSIDERANDO que a petição recursal não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativa de fatos que conflua para uma conclusão consentânea com o expediente, entrevendo-se, no ponto, a inépcia da peça;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos seguintes processos: Processo TCE-PE 15100296-4RO001, Acórdão T.C. nº 408/2020 (Pleno, julgado em 10/06/2020, Relatora Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE nº 17100356-1RO001 – Acórdão T.C. nº 1329/2021 (Pleno, julgado em 08/09/2021, Relator Conselheiro Marcos Loreto); Processo TCE-PE nº 21101073-0AR001 – Acórdão T.C. nº 430/2022 (Pleno, julgado em 30/03/2022, Relatora Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE 19100263-0ED001, Acórdão T.C. nº 1.192/2021 (Pleno, julgado em 11/08/2021, Relator Conselheiro Carlos Neves);

CONSIDERANDO os termos do art. 77, § 9º, incisos I e II, e § 10, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **não conhecer** do presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:



Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100529-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, a contagem de prazo para a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF foram suspensos, conforme previu o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais exigíveis, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2024,

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 67,56% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação deve ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
4. Aprimorar o controle contábil por fonte/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta pra realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Atualizar os dados de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;



6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Legislativo do processo de alteração orçamentária;
7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
8. Segregar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20 da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100713-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2024,

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI:

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020, e prorrogado até o fim de 2021 pelos Decretos nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, nº 50.900, de 25 de junho de 2021 e nº 51.488, de 29 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO a aplicação de 20,96% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020, a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (59,66% no 1º quadrimestre,

60,90% no 2º quadrimestre e 59,73% no 3º quadrimestre), todavia, restou suspenso o prazo para a recondução aos limites impostos legalmente por força do § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Itens 2.1 e 2.2);
2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
4. Estabelecer nas leis orçamentárias um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar essas leis como instrumentos de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1);
6. Evidenciar em notas explicativas ao Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros da Provisão para Perdas da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
7. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
8. Segregar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF (Item 5.3);
9. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15



da Lei Complementar n.º 178/2021 (Item 5.3);

10. Envidar os esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Itambé nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100451-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. JURISPRUDÊNCIA.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais

de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a oposição de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2024,

CONSIDERANDO que as contas de governo são instrumentos por meio dos quais o Chefe do Poder Executivo expressa resultados da sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO que, no que pertine ao Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo, apurou-se que o montante efetivamente repassado (R\$ 969.812,12), adstrito ao limite máximo fixado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (R\$ 970.137,26/7%);

CONSIDERANDO que, no que concerne à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 4.453.252,88, correspondente a 32,92% sobre a base estipulada pelo art. 212 da Constituição Federal, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo preceito constitucional (25%);

CONSIDERANDO que, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação, constatou-se a aplicação do valor total de



R\$ 4.799.935,05, correspondente a 70,89% sobre a base estipulada pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo preceito legal (70%);

CONSIDERANDO que, em relação às ações e serviços públicos de saúde, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 3.626.638,57, correspondente a 21,53% sobre a base estipulada pelos arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (15%);

CONSIDERANDO que, ao final dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida do Município (RCL), atingiu os percentuais de 66,49%, 69,24% e 64,66%, respectivamente, extrapolando o limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (54%);

CONSIDERANDO, contudo, que, para o exercício de 2021, os municípios brasileiros estavam dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites legais (arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal), com arrimo no que dispunha o § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, que suspendeu, para aquele exercício, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor total de R\$ 663.584,45, quantia correspondente a 35,43% do total das contribuições geradas no exercício de 2021, incluídas cota patronal e cota dos segurados;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) do valor total de R\$ 17.956,96, quantia correspondente a 1,97% do total das contribuições geradas no exercício de 2021, incluídas cota patronal e cota dos segurados;

CONSIDERANDO a mediana magnitude dos valores nominais e percentuais acima explicitados e considerando o fato de que o inadimplemento mais significativo se resume àquele existente na relação com o RGPS, adstrito à cota patronal;

CONSIDERANDO que, no universo da presente Prestação de Contas de Governo, ao final da instrução, o supracitado inadimplemento restou como falha única;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE;

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar nos futuros projetos de lei orçamentária enviados ao Poder Legislativo a classificação correta da receita de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, como receita orçamentária, evitando

considerá-la como receita intraorçamentária;

2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastar o Poder Legislativo do processo orçamentário;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
6. Adotar as providências necessárias para proporcionar o registro tempestivo das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do município aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
7. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes, bem como avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controle da evolução das despesas correntes;
8. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 173/2021;
9. Para fins de apuração do percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, publicado no relatório de gestão fiscal, providenciar a dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União, relativas às emendas individuais e de bancada, a fim de ajustar a receita corrente líquida do município;
10. Abster-se de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte;
11. Providenciar adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS às condições econômico-financeiras do município, de modo que o Tesouro municipal seja capaz de financiá-lo;
12. Iniciar planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade e a acumulação de recursos para financiar os futuros benefícios previdenciários;
13. Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Terezinha nos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica-SAEB, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se ao gestor que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede



municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;

14. Iniciar investigação das motivações do excessivo número de óbitos por doenças cerebrovasculares e promover políticas públicas de saúde que resultem na diminuição de tais óbitos, no mínimo, aos patamares historicamente observados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100557-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JEFFERSON GOMES LOPES (OAB 49568-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

ROLPH EBER CASALE JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). ROLPH EBER CASALE JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a



- evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
 4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
 5. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Belém de Maria nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se ao gestor que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

JULGAMENTOS DO PLENO

15.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100994-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ALLAN JOHNES DE MORAES GALDINO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 288 / 2024

CONSULTA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ao formular questões relativas a um caso concreto, e não em tese, desatende-se a um dos requisitos de admissibilidade dos processo de Consulta, o que enseja o seu não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100994-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal (doc. 08), que acompanho quanto à preliminar de inadmissibilidade;

CONSIDERANDO o não atendimento de um dos pressupostos de admissibilidade - formulação em tese dos questionamentos - previsto no art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso II do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

Em não conhecer o presente processo de Consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024



PROCESSO TCE-PE Nº 21100082-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 289 / 2024

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. IRREGULARIDADE E MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM. 1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100082-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, §3º, e 78, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em comprovar que teria adotado medidas para a recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, nos termos e prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já foram levados em consideração pelo relator dos autos principais, quando da flexibilização conferida na aplicação da multa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal da Prefeitura de Condado manteve a Despesa Total com Pessoal acima do limite legal durante todos os quadrimestres de 2018, registrando excessos acima de 5% durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que, nos termos do antigo entendimento desta Corte, a multa aplicada ao presente caso concreto seria de R\$ 54.000,00;

CONSIDERANDO, contudo, o recente entendimento desta Corte de Contas, firmado através do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé), julgado em 26/09/2023, que flexibilizou o *quantum* da multa, podendo esta ser dosada até o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a multa aplicada pelo relator originário, no percentual de 20%, é bastante razoável e proporcional, ante as circunstâncias do caso concreto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100611-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 290 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. URGENCIA. NÃO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100611-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 639/2023, o qual siga na íntegra;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

desempenho e sua frequência ao trabalho supervisionados por titular de pasta municipal, com quem não guardava relação de parentesco. 2. Não é possível, em sede de recurso manejado pela gestora, imputar penalidade pecuniária por irregularidade que, embora reconhecida pela então defendente, não tenha sido sancionada pela deliberação vergastada. É a vedação a reformatio in pejus.

16.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100652-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 291 / 2024

NEPOTISMO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. LOTAÇÃO FORMAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. EFETIVO EXERCÍCIO. SECRETARIA MUNICIPAL DIVERSA, SEM VÍNCULO DE PARENTESCO COM TITULAR DA PASTA. DESVIO DE LOTAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO PENALIZADA NO JULGAMENTO PRIMEVO. RECURSO MANEJADO PELA GESTORA. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS.

1. A subordinação hierárquica passível de caracterizar o nepotismo há de se dar no plano fático; devendo ser reformada a deliberação fundada, exclusivamente, na lotação formal; não cabendo se concluir pela vulneração dos princípios da impessoalidade e da moralidade, quando a servidora comissionada, no efetivo exercício de suas atividades diárias, esteve sob as ordens bem como teve seu

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100652-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada fundouse, unicamente, na lotação formal da servidora (Secretaria de Administração), para concluir acerca da presença de nepotismo; não tendo rechaçado documentação apresentada pela então defendente (folhas de frequência), até porque presentes os elementos formais que lhe conferem a presunção de legitimidade;

CONSIDERANDO que a subordinação hierárquica deve dar-se no plano fático, não se podendo falar em vulneração dos princípios da impessoalidade e da moralidade (substratos do óbice ao nepotismo), quando a servidora comissionada, no exercício de suas atividades diárias, esteve sob as ordens bem como teve seu desempenho e sua frequência ao trabalho supervisionados por titular de pasta municipal (Secretaria de Defesa Civil) com quem não guardava relação de parentesco;

CONSIDERANDO que, embora a então defendente houvesse reconhecido a irregularidade quanto à lotação efetiva da servidora, a deliberação ora atacada não a penalizou nesse particular; não cabendo, em sede de recurso manejado pela gestora, imputar-lhe sanção, dada a vedação a *reformatio in pejus*;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão nº 905/2023, para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial; afastando, ademais, a penalidade pecuniária imputada à Sra. Nadegi Alves de Queiroz, ora recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324958-4
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 292/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324958-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2213986-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;
CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155742-1
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 293/2024

AGRAVO. FALTA DE INTERESSE. ARQUIVAMENTO.

1. A falta de interesse no prosseguimento do Agravo implica a sua extinção sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155742-1, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 22/2019, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Cota do Ministério Público de Contas informando a ausência de interesse em dar prosseguimento ao presente agravo (doc. 10),
Em **EXTINGUIR** o presente Agravo, sem julgamento de mérito, determinando o seu **arquivamento**.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056706-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR S.A.
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PADRE JOÃO CÂNCIO
ADVOGADOS: Drs. JOÃO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.827, MAYRTON OTONI DE OLIVEIRA RODOVALHO – OAB/PE Nº 42.619, E DANIELA DOS SANTOS SILVA – OAB/PE Nº 37.686.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 294/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

É dever de todos que recebem recursos públicos via convênio comprovar o correto uso da verba, sob pena de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056706-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 747/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822709-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
Em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os



pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** do pedido recursal, para **REFORMAR** o Acórdão T.C. nº 747/2020, julgando **REGULAR** o objeto da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1822709-0, apenas no que diz respeito aos atos atribuídos à pessoa jurídica Fundação Padre João Cândio e a seus representantes, Sra. Lucivânia Freires Bezerra, Diretora-Presidente da Fundação entre 01/01/2015 e 31/12/2015, Sr. Thúlio Freire Angelim, Vice-Presidente da Fundação entre 01/01/2015 e 31/12/2015, Sr. José Patrício Lima Filho, Diretor de Patrimônio entre 01/01/2015 e 31/12/2015, e Sra. Lúcia Luíza da Silva, Diretora-Secretária da Fundação entre 01/01/2015 e 31/12/2015, **AFASTANDO A IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DE R\$ 65.480,00**, mas mantendo os demais termos do acórdão alvejado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100969-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 295 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100969-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Controle de Pessoal (GECPE);

CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04, c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade nacional de Lei Federal que fixa piso salarial aos servidores públicos dos entes subnacionais (Estados e Municípios) está condicionada à existência de autorização constitucional para tal regulamentação, sob pena de ofensa ao pacto federativo;
2. Os pisos salariais estabelecidos na Lei Federal nº 3.999/61

para as categorias de Médico e Cirurgiões-Dentistas não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre esses profissionais e os entes públicos, independente da natureza do vínculo, porquanto restritos às relações de emprego firmadas entre tais profissionais e as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100967-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Bom Jardim

INTERESSADOS:

UBERLAN BRUNO GOMES DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 297 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100967-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Inativos e Pensionistas (GIPE);

CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04, c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Dois cargos públicos efetivos de PROFESSOR, com compatibilidade de horários, não só são acumuláveis por servidores ativos, bem como, atendidos os requisitos de inativação previstos na Constituição Federal e na legislação local, geram direito subjetivo a dois benefícios previdenciários de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social (art. 37, inciso XVI, "a", c/c o art. 40, § 6º, da Constituição Federal de 1988).
2. Uma vez aposentado, dá-se vacância ao cargo efetivo então ocupado, não sendo possível, sob o vínculo gerador da aposentadoria, a permanência do servidor no quadro de servidores ativos da



administração local.

3. Em se tratando de servidor com acumulação de vínculos constitucionalmente permitida, todos os documentos funcionais e previdenciários responsáveis por subsidiar a formalização e análise de processo de aposentadoria devem ser individualizados por cada um dos vínculos, sendo defeso a adoção da mesma matrícula.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100709-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 298 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100709-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 117/2024;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para AFASTAR as multas aplicadas aos Srs. José Reginaldo Moraes dos Santos, Célio Roberto da Silva, Lindoval Campos da Silva e Rinaldo Ferreira de Lima, mantidos os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100248-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 299 / 2024

CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS MUNICIPAL. ADESÃO. NÃO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE.

1. É possível haver adesão à ata de registro de preços (carona) de um município gerenciada por órgãos e entidades de outro município, desde que o Sistema de Registro de Preços tenha sido formalizado mediante licitação e sejam observados os limites e requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.770/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100248-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende os pressupostos de admissibilidade, conforme Parecer da Presidência desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 760/2023;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

A faculdade de aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, relativamente à Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o Sistema de Registro de Preços tenha sido formalizado mediante licitação e sejam observados os limites e requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.770/2023.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar cópia deste Acórdão e do inteiro teor da presente decisão ao consulente.



nº 403/2008 e com o art. 40 da CF/88.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100238-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 300 / 2024

CONTAS DE GOVERNO. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS NA EDUCAÇÃO. CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS IRREGULAR DO PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA O PLANO FINANCEIRO.

1. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal se constitui em irregularidade grave.

2. Limite de abertura de crédito adicional de 40% estipulado na LOA extrapolado, alcançando 50,65% acima do permitido, é considerado irregularidade grave.

3. Configura-se grave irregularidade a transferência de recursos irregular do Plano Previdenciário para cobrir o déficit financeiro do Plano Financeiro, estando em desacordo com o art. 87-G da Lei Municipal nº 1.045/2005, em desacordo com o art. 21 da Portaria

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100238-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Prefeito, à época, não solicitou autorização ao Poder Legislativo para ultrapassar o limite máximo de 40,00% para emissão de créditos adicionais (suplementares), nos termos do art. 8º da LOA do exercício – Lei Municipal nº 1.317/2017 -, visto que alterou o orçamento em 50,65%, em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade essa que foi tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a transferência financeira irregular de R\$ 1.352.074,60, da poupança do Plano Previdenciário para cobrir o déficit financeiro do Plano Financeiro, em desacordo com o art. 87-G da Lei Municipal nº 1.045/2005, com o art. 21 da Portaria nº 403/2008 e com o art. 40 da CF/88; e,

CONSIDERANDO que o Município de Altinho aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apenas 23,54%, descumprindo o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100895-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 301 / 2024



RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA..

1. É de se declarar a nulidade processual quando da omissão do nome do advogado na publicação da pauta de julgamento e a consequente anulação da deliberação recorrida, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo os autos retornarem à Câmara competente para novo julgamento (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV; Código Processo Civil, art. 10, c/c os arts. 49 e 50, §º 2º, do Regimento Interno do TCE-PE)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100895-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil, em seu art. 10, estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, reforçando a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 49 e 50, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a falha na publicação da pauta do Processo TCE-PE nº 20100895-6, tendo em vista ausência do nome dos procuradores legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que o vício processual identificado conduz à anulação do julgamento, consoante jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nºs 2324767-8, 2320885-5, 2320959-8, 2320959-8, 20100131-7), por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO as jurisprudências apresentadas, que são uníssonas em considerar a ausência do nome do advogado constituído na pauta de julgamento publicada como um vício processual grave, que configura cerceamento de defesa e compromete a integridade do julgamento;

CONSIDERANDO que o Recorrente comprovou a ausência do nome do advogado constituído na pauta de julgamento, evidenciando o cerceamento de defesa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** com vistas a anular o Acórdão T.C. nº 1930/2023 e devolver os autos ao Relator do processo originário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217364-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS

CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 302/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para atenuar a responsabilidade do recorrente, deve ser o apelo provido em parte.

2. Reforma do juízo primeiro para minorar parcela do débito imputado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217364-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1148/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430099-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que as razões trazidas têm o condão de infirmar, em parte, os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em, **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, em ordem a excluir os considerandos relativos à irregularidade no convênio com a AMUPE e a afastar o débito no valor de R\$ 180.000,00 imputado à recorrente e à referida associação em solidariedade, mantendo-se hígidos os demais termos da deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100221-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 303 / 2024

EMBARGO DECLARATÓRIO.
RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DE
CONTAS. ALEGAÇÕES. QUEDA
DE RECEITA. OMISSÃO. NÃO
PROVIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovimento dos embargos.
2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100221-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, não havendo qualquer omissão na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. Nº 2025/2023, que manteve o julgamento pela rejeição das contas do Sr. José Fernando Pergentino de Barros,

no Processo de Prestação de Contas de Governo que julgou irregular o objeto da Auditoria, mantendo a deliberação do processo originário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053761-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADA: TÂNIA DE PAULA SILVA FONSECA COSTA

ADVOGADOS: Drs. RONALDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 42.389; IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 304/2024

**LICITAÇÃO. PROCESSO
LICITATÓRIO. COMPRAS.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

O planejamento de compras da Administração Pública deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o atendimento ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053761-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 324/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505830-0),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente,

CONHECER do Pedido De Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para reformar o acórdão rescindendo, julgando **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial, **apenas no que diz respeito aos atos atribuídos à Sra. Tânia de Paula Silva Fonseca Costa, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Gravatá, durante o exercício de 2014, e**

afastando a multa de R\$ 9.000,00, que lhe foi originalmente imputada, mantendo, contudo, todas as demais disposições do Acórdão T.C. nº 324/2019.

Outrossim, que os serviços auxiliares deste órgão plenário providenciem o envio de cópia do acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação - ITD à



Assessoria da Presidência-ASPRE, que emitiu o parecer acostado aos autos digitais (*SISTEMA SIGA, doc.7*), para que tome ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador – Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100148-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 316 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE. OMISSÃO.
ERROS DE FATO. INEXISTÊNCIA.
DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A via de embargos de declaração é estreita, não devendo ser providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100148-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00638/2022, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Eliana Lapenda Guerra;

CONSIDERANDO o teor do § 3º do art. 132-D do Regimento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para modificar o Acórdão T.C. nº 1.915/2021;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstanciou no caso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º, e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS